

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 330/91A (reautuado em 17-08-93) - Ap. Doe.  
659/92 - DRECAP-3

Ap. Doc. 209/92 - SE

INTERESSADO: Colégio "Paulo de Tarso"

ASSUNTO: Autorização de funcionamento

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº 174/94 - CEPG - APROVADO EM 13-04-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A informação AT nº 277/93, com base nos sucessivos Pareceres das autoridades da 15ª Delegacia de Ensino informando da inadequação do prédio situado na Rua Mazzini nº 61 para abrigar uma escola de 1º grau - Colégio "Paulo de Tarso", propôs apuração das condições apontadas, através de sindicância. A Câmara do Ensino do Primeiro Grau decidiu baixar o processo em diligência para nova verificação do atendimento, pela escola, das normas legais vigentes.

1.1.2 Anteriormente à Informação AT 277/93, este Colegiado emitiu o Parecer CEE nº 1.935/91, manifestando-se favoravelmente ao funcionamento do Colégio "Paulo de Tarso", usando os seguintes termos na conclusão:

"3.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, a atender o pedido de autorização para instalação e funcionamento dos cursos de Educação Infantil e 1º Grau, no Colégio 'Paulo de Tarso', situado a Rua Mazzini nº 61, Cambuci, nesta Capital.

"3.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período anterior à data da publicação da Portaria de autorização de funcionamento".

PROCESSO CEE Nº 330/91A

PARECER CEE Nº 174/94

1.1.3 Esta conclusão gerou dúvidas quanto aos procedimentos a serem seguidos por parte da COGSP. Este órgão questionou se teria o CEE autorizado o funcionamento da escola, diretamente, ou se autorizou os órgãos competentes a receberem o pedido de recurso, extemporâneo, para sua análise e decisão final. Em função desta dúvida, a COGSP solicitou à 15ª DE e DRECAP-3 que procedessem a nova vistoria das instalações o que resultou no levantamento de irregularidades quanto à documentação (renovação do auto de localização e funcionamento), às medidas de áreas de trânsito dos alunos, ao material pedagógico para as séries de 5ª a 8ª, e à área destinada para as atividades de Educação Física.

1.1.4 O retorno da diligência solicitada pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau, para esclarecimento das impropriedades acima apontadas, trouxe os seguintes dados:

1.1.4.1 foi anexada cópia do Auto de Conclusão (Habite-se) do prédio onde funciona o colégio, documento emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em 22-07-93;

1.1.4.2 anexou-se diploma de Pedagogia (com habilitação em Administração Escolar) e Histórico Escolar da nova Diretora do Colégio - Alciomara Rima Rosa Schaeffer, que substituirá Terezinha Ghoretti dos Santos;

1.1.4.3 relatório do material esportivo, do material pedagógico, material bibliográfico e descrição da quadra poliesportiva alugada para as aulas de Educação Física.

PROCESSO CEE Nº 330/91A

PARECER CEE Nº 174/94

1.1.5 A Comissão de Supervisores, em seu Relatório Conclusivo, informou que após a juntada da documentação acima, o prédio tem condições satisfatórias de funcionar como escola, observando, no entanto, que:

1.1.5.1 a quadra oficial dista, aproximadamente, 150 metros da escola e a vistoria constatou estar sendo utilizada como estacionamento de automóveis;

1.1.5.2 há ausência de dois banheiros - um masculino e outro feminino, no piso inferior do imóvel. A direção propôs-se a construí-los.

## 1.2 APRECIÇÃO

Tratam os autos de análise de diligência desencadeada pela CEPG, com vistas a confirmar ou não a autorização de funcionamento do Colégio "Paulo de Tarso" que, em março de 1991, recorreu a este órgão contra indeferimento proferido nas instâncias iniciais.

O Parecer CEE nº 1.935/91 utilizando-se da Deliberação CEE nº 26/86, Indicação CEE nº 04/91, e Parecer CEE nº 1.180/91, autorizou, em caráter excepcional, a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, a atender o pedido de autorização para instalação e funcionamento dos cursos de Educação Infantil e 1º Grau, no Colégio "Paulo de Tarso" situado na Rua Mazzini, nº 61, Cambuci, nesta Capital.

PROCESSO CEE Nº 330/91A

PARECER CEE Nº 174/94

## 2. CONCLUSÃO

Uma vez atendidas as exigências da Comissão de Supervisores, autoriza-se o órgão competente da SE a receber o pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Educação Infantil e 1º Grau do Colégio "Paulo de Tarso"; 15ª DE, DRECAP-3 para análise, ficando convalidados os atos escolares praticados no período anterior à data de publicação da devida Portaria. A autorização para funcionamento da escola dependerá do cumprimento do disposto na Del. CEE nº 26/86.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1994.

**a) Cons. Agnelo José de Castro Moura**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Henrique Gambá e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1994.

**a) Consª Melânia Dalla Torre**  
**Vice-Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 330/91A

PARECER CEE Nº 174/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de abril de 1994.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Vice-Presidente no exercício da**  
**Presidência**